PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.25.01

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2025.04.25.01

Int.: Sociedade Anônima de Água e Esgoto da Cidade de Crato - SAAEC.

Ass.: Análise. Impugnação ao edital. Pregão Eletrônico. Habilitação. Atuação presencial. Capacidade Técnico-operacional.

Trata-se o processo licitatório referente à Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa capaz de assessorar a SAAEC na elaborar de auditoria e laudos técnicos das faturas mensais de energia elétrica visando obtenção de repetição de indébitos e medidas redutoras de gastos com a energia elétrica da Sociedade Anônima de acordo com as exigências, quantidade e especificações constantes do presente Edital e seus anexos.

A pessoa jurídica Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples, CNPJ: 90.495.946/0001-69, apresentou impugnação, que mesmo referenciando sua manifestação às cláusulas do edital, o pleito impugnativo será respondido indicando os itens 3.1 e 3.2, que referenciam as exigências técnicas do termo de referência, especificamente sobre a necessidade da presença de profissional prestador da assessoria em horas semanais e na participação de reunião presencialmente, bem como, esta sim, disposta no Edital do Pregão, cláusula 12, "f.1", que exige a qualificação técnica operacional com a comprovação de recuperação de valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado a ser recuperado com a contratação da assessoria, ademais expõe que tem experiência profissional na prestação de serviço idêntico ao objeto, diz apresentar atestados técnicos e utilizar ferramentas digitais capazes de executar o pacto contratual.

É o breve relato.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Necessário se faz destacar, de início, que a necessidade da participação do prestador da assessoria na sede da SAAEC, deve-se a coleta de dados indispensáveis à eficiência do objeto.

A SAAEC não dispõe de servidores capazes de coletar as informações e repassa-las virtualmente para a empresa de assessoria, motivo da fixação da indispensável presença do assessor no edital, que não encontra óbice na legislação e busca cumprir os princípios da administração pública, devendo serem mantidas as cláusulas impugnadas.

Em continuidade, destacamos que a exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Observa-se que o Edital, ao impor a exigência técnica operacional de comprovação de recuperação de valor, cumpre requisito do artigo 67, § 2º da Lei 14.133/2021, que traz em seu bojo que, em havendo limite quantitativo estabelecido, este não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, logo, a exigência que a manifestante impugna é legítima, justa e deve ser mantida.

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
>
> *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo,* ***será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo****, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (destacou-se).*

No mesmo sentido temos o entendimento do TCU:

Acórdão 2924/2019 – Plenário / Relator: Benjamin Zymler:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório".

Vê-se, pois, que, não havendo exigências de prazos, as comprovações de Qualificação Técnica Operacional satisfazem às exigências editalícias, não podendo serem subtraídas as cláusulas do edital como busca a requerente, momento em que justificamos o indeferimento da impugnação da empresa.

Por fim, nos procedimentos licitatórios, no geral, existem princípios norteadores que devem ser observados e cumpridos durante o procedimento. Dentre eles, encontra-se o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório** que é de suma importância. Na modalidade licitatória em questão, o instrumento convocatório dela é o Edital e deve ser cumprido após a sua publicação.

É o que elucida o Ilustríssimo Doutrinador Matheus de Carvalho quando diz na sua obra:

"O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância." (Matheus de Carvalho, Manual do Direito Administrativo, 2ª edição, 2015, p.432).

"A elaboração do edital pela Administração Pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada

aquilo que foi publicado." (Matheus de Carvalho, Manual do Direito Administrativo, 2ª edição, 2015, p.432).

Elaborado o edital e posteriormente publicado, o mesmo passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio poder judiciário.

Nesta mesma linha de raciocínio ensina o doutrinador Alexandre Mazza[1] em sua obra:

> *"A Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório. Daí falar-se que edital é a lei da licitação.*

O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpre comando que regulava a competição licitatória.

DA DECISÃO

À vista de tais considerações, recebo as razões da impugnação ao edital do pregão eletrônico de nº 2025.04.25.1, julgando **improcedente** em todos os seus termos, o pleito apresentado pela pessoa jurídica Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples.

Crato, CE, aos 21 de maio de 2025.

Luan Pereira Maia
Pregoeiro Oficial da SAAEC

[1] Alexandre Mazza, **Manual de Direito Administrativo**, 3ª edição, 2013, p. 365.